

Processo nº 35/2021

TÓPICOS

Serviço: Hotéis e outros alojamentos turísticos

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: artigos 432º e seguintes do Código Civil; artigo 559º do mesmo diploma legal

Pedido do Consumidor: Devolução da quantia paga (€278,48)

Sentença nº 200 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente por videoconferência a reclamante, não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

Acontece no entanto que, a reclamada que foi notificada com cominação, apresenta uma proposta à reclamante, que foi notificada no seguinte sentido: *“Não obstante, no que respeita ao objecto do litígio, informo que estou disponível para transacionar com a Autora propondo a liquidação do valor que me foi pago pelo ---- (e não a totalidade do valor pago pela Autora na medida em que o mesmo contempla as comissões pagas à plataforma, as taxas da cidade e o IVA) em duas prestações de igual valor, a primeira a ser liquidada no presente mês de Dezembro, a segunda até ao final do mês de Janeiro de 2022.”*

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi apresentada à reclamante a proposta enviada pela reclamada, na qual a reclamante recusou, porque no seu entender nada tem a ver com os negócios entre a reclamada e a outra entidade referida no e-mail da reclamada representada por -----, uma vez que, a reclamante pretende é ser ressarcida do valor que despendeu conforme documento junto ao processo, sendo o valor de €278,48, que nunca lhe chegou a ser devolvido.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Nestes termos, tendo em conta que decorreu quase um ano após o pagamento do referido valor pela reclamante, e não obstante as diligências que fez para ser ressarcida desse valor, nunca conseguiu, julgam-se provados todos os factos da reclamação:

1) No fim do mês de Janeiro e 2020, através do "-----", a reclamante efectuou uma reserva do apartamento do reclamado para familiares, que a vinham visitar de 14 de Março 2020 a 18 de Março 2020.

2) Contudo, dado o agravar da situação epidemiológica associada do COVID-19 e todas as suas consequências como o fecho de fronteiras e o confinamento obrigatório, a viagem não aconteceu.

3) Contactado o "-----" e o responsável pela exploração alojamento local, ficou combinado que a reserva poderia ser reagendada no decorrer do ano e que seria emitido um *voucher* para o efeito.

4) No mês de Agosto de 2020, quando os familiares da reclamante finalmente se sentiam seguros para viajar, tentou remarcar com o alojamento a estadia, o que não foi possível uma vez que foi informada que o imóvel fora colocado no mercado de arrendamento tradicional dada a situação de fraca procura devido ao COVID-19, e que assim iria proceder à restituição do montante pago e para isso pediu a IBAN para efetuar a mesma por via bancária.

5) Passadas três semanas a restituição não aconteceu, e voltando a tentar contactar o responsável pelo alojamento local o mesmo rejeitou durante uma semana todos os contactos telefónicos, tendo apenas respondido por whatsapp após a tentativa de o contactar através de um número de telefone do seu local de trabalho, e nesse momento referiu que não ia efetuar nenhuma restituição pois legalmente não tinha de o fazer de acordo com o DL17/2020, de 23 de Abril. Nessa altura, a reclamante foi também informada que o imóvel voltaria a ficar disponível a partir de 31/08/2021, data em que findava o contrato de arrendamento com o actual inquilino.

6) A reclamante solicitou a emissão de um *voucher* para titular o crédito e ainda a factura relativa ao montante pago, o que não se veio a verificar.

7) No final de Novembro de 2020, o proprietário do alojamento local informou a reclamante de que o apartamento tinha sido alugado por 2 anos e que ia a devolver-lhe o valor pago até ao dia 10 de Dezembro de 2020, o que não se veio a verificar, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a matéria dada como assente, e o facto do contrato não ter sido cumprido, declara-se o mesmo resolvido.

DECISÃO:

Nestes termos sem necessidade de mais alongadas considerações, declara-se o contrato resolvido nos termos dos artigos 432º e seguintes do Código Civil, e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante o montante despendido por esta no valor de €278, 48, acrescido de juros à taxa de 4% ao ano nos termos do artigo 559º do Código Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 07 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

AS PARTES:

(reclamante no processo)
(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante tenha sido enviada carta registada com A/R, a reclamada não respondeu.

Tendo em conta que, este Tribunal é de arbitragem necessária e que em consequência disso o Julgamento se fará mesmo sem a comparência ou aceitação da reclamada, conforme se dispõe no artº 14º da Lei nº 24/96 de 31 de Julho com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 19 de Agosto, adia-se para o dia 07/12/2021 o Julgamento, ordenando que se proceda à notificação da reclamada com a advertência da cominação para o dia agora designado, ficando a reclamante desde já notificada para o Julgamento.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para ser efectuado no dia 07/12/2021 pelas 14:45 Horas

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)